



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10820.000607/2005-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.407 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de abril de 2013  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2002

IRPJ DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.  
DEDUÇÃO DO IRPJ DEVIDO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir a compensação homologada de créditos tributários somente com aqueles líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, inclusive quando se tratar de retificação dos dados declarados, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.

A denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento devido e dos juros de mora exclui a responsabilidade do sujeito passivo pela penalidade pecuniária, desde que, à época, o tributo sujeito ao lançamento por homologação não esteja declarado e o recolhimento seja efetuado antes de qualquer procedimento fiscal.

VALORAÇÃO DOS CRÉDITOS E DOS DÉBITOS. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A RFB, no exercício de sua competência de regulamentar da matéria, determina que na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

#### INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedido o Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 18481.91349.230205.1.3.03-0495, fls. 06-12, em 23.02.2005, utilizando-se do saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor original de R\$133.404,58 do ano-calendário de 2001 apurado pelo regime do lucro real anual, para compensação dos débitos confessados nas Per/DComp nºs 40594.65284.270705.1.3.03-1260, fls. 30-33, 20684.89920.150805.1.3.03-5546, fls. 34-37, 01405.31164.140905.1.3.03-1551, fls. 38-41, 14912.17222.300905.1.3.03-9941, fls. 42-73.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 332-342, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que

Analisando-se os dados preenchidos pela contribuinte na linha 43 da Ficha 17 da DIPJ — 2002, cópia à fl. 132, constata-se a apuração de Saldo a Pagar da CSLL (CSLL a Pagar), no valor de R\$553.697,07, inexistindo, portanto, o crédito correspondente ao Saldo Negativo da CSLL, apurado no ano-calendário de 2001, no valor de R\$133.404,58, pleiteado e utilizado indevidamente na compensação de débitos próprios, relacionados a tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. [...]

A contribuinte informou na Ficha 16 da DIPJ — 2002 — Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa, cópia As fls. 128 a 131, os seguintes valores (R\$) da CSLL A PAGAR (estimativa mensal), no ano-calendário 2001:

PERÍODOS MENSAIS - 2001	CSLL ESTIMATIVA — SALDOS A PAGAR [R\$]
Janeiro	24.685,58
Junho	62.189,13
Julho	142.679,18
Agosto	91.486,09
Setembro	108.420,48
Outubro	219.098,92
Novembro	35.702,70
Total	684.262,08

O valor total dos Saldos a Pagar da CSLL — Estimativa, no montante de R\$ 684.262,08 deduzido do valor da CSLL A PAGAR — AJUSTE ANUAL, no montante de R\$553.697,07, demonstraria, segundo a solicitante, o crédito relativo ao Saldo Negativo da CSLL — Apuração Anual, no ano-calendário de 2001, de R\$130.565,01, utilizado na compensação com outros tributos e contribuições administradas pela RFB, mediante a transmissão eletrônica das declarações de compensação analisadas nos presentes autos.

Os valores dos Saldos a Pagar da CSLL, devidos por estimativa, discriminados na planilha acima, teriam sido efetivamente pagos, no ano-calendário de 2001, mediante compensações solicitadas em processos administrativos, de acordo com os dados declarados em DCTF, cópia às fls. 145 a 150.

Ocorre que as referidas compensações dos débitos da CSLL — Estimativa indicados na planilha acima, com supostos créditos de IPI (Crédito Presumido) foram consideradas NÃO HOMOLOGADAS pela administração pública, de acordo com os respectivos Despachos Decisórios, em fase final de discussão administrativa, cujas cópias se encontram anexas às fls. 151 a 202.

Segue anexa, às fls. 205 a 209, pesquisa realizada no sistema eletrônico da RFB — COMPROT, demonstrando a localização atual dos processos administrativos, relacionados à não homologação das compensações dos débitos da CSLL — ESTIMATIVA (2001), referidos anteriormente.

O débito da CSLL - 2484, apurado por estimativa, relativo ao período de janeiro de 2001, no valor de R\$24.685,58, não foi pago e também não foi objeto de compensação em processo administrativo.

Aliás, em pesquisa realizada no sistema eletrônico de pagamentos da RFB (Sinal e SIEF — Pagamento), às fls. 133 a 135, não se evidencia a existência de qualquer pagamento a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, no período de 01/02/01 a 29/01/08.

Portanto, constatado que os débitos da CSLL — ESTIMATIVA, relativos aos períodos 01/01 e 06/01 a 11/01, não foram efetivamente pagos, não há o que se deduzir do Saldo a Pagar Anual da CSLL, apurado pela contribuinte na DIPJ — 2002, no valor de R\$553.697,07, inexistindo qualquer saldo negativo da referida contribuição, no ano-calendário de 2001, passível de restituição ou de compensação com outros tributos e contribuições administradas pela RFB.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 14.02.2008, fl. 347, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 13.03.2008, fls. 348-360, com os argumentos a seguir sintetizados.

Aduz que "houve erro no preenchimento da DIPJ 2002, na qual a serventia da Requerente não fez constar os pagamentos antecipados efetivamente realizados por meio de compensação em processo administrativo regular, resultando em inconsistência quando da utilização do saldo negativo".

Procura demonstrar que "tal erro não autoriza o mencionado parecer concluir pela glosa do saldo negativo da CSLL efetivamente existente, sendo necessário somente a retificação da DIPJ 2002, para que a. mesma conste as operações efetivamente ocorridas naquele ano-calendário. Assim sendo, uma vez retificada a DIPJ 2002, regularizada está a situação do saldo negativo".

Suscita que "nenhum dos processos que serviram a compensar as contribuições que constituíram o saldo negativo, já foi julgado definitivamente no âmbito administrativo, daí a razão pela qual o parecer está equivocado ao, afirmar que os créditos já foram definidos como não homologados".

Alega que o fato de "se terem por compensados e efetivamente pagos, sob condição resolutiva, os valores da CSLL recolhidos a maior por meio dos processos de compensação mencionados retro, razão pela qual, deve ser rechaçada a conclusão precipitada do PARECER SAORT ora impugnado".

Apresenta argumentos contra a incidência dos juros de mora equivalentes à taxa Selic e em oposição à aplicação da multa de mora, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

### Conclui

Em sendo assim, Requer se digne Vossa Senhoria, a receber a presente, processando-se, no efeito suspensivo, conforme preceituado na legislação de regência, para que ao final seja revista a glosa dos créditos levada a efeito pelo parecer impugnado, haja vista se tratar de pagamento a maior efetivamente realizado por meio dos processos de compensação retro mencionados, estando efetivamente comprovado o saldo negativo de CSLL, para que, ao final, seja efetivamente realizada a compensação com os valores vinculados ao presente feito extinguindo-se definitivamente o crédito tributário, ou, na pior das hipóteses, sejam afastados os juros remuneratórios baseados na taxa Selic, porque ilegais e inconstitucionais, e seja afastada a multa de mora pelas razões de fato e de direito [...] mencionadas, primando pela aplicação do direito e restabelecendo a inteira Justiça.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/RPO/SP nº 14-35.382, de 29.09.2011, fls. 470-480: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

No Voto condutor consta:

A interessada, por seu turno, alega que os processos administrativos mencionados pela autoridade fiscal não teriam sido julgados definitivamente no âmbito administrativo, pelo que se deveria considerar compensados e efetivamente pagos os valores da CSLL recolhidos a maior por meio dos referidos processos.

Em relação à discussão que se estabeleceu nos processos administrativo de 13822.000119/2001-40, 13822.000118/2061-03, 13822.000133/2001-43, e 13822.000149/2001-56, conforme documentos juntados por cópias às fls. 151/202, acerca de compensações de débitos de responsabilidade da interessada, com alegados créditos relativos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (crédito presumido), cabe consignar que o tema foi objeto de exame e decisões proferidas pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto-SP, consubstanciadas nos Acórdãos nº 14-10.109, de 2 de dezembro de 2005, nº 14-13.897, de 11 de outubro de 2006, nº 14-13.896, de 11 de outubro de 2006, e nº 14-14.451, de 6 de dezembro de 2006, cujas ementas abaixo se transcreve, tendo por resultado a declaração de improcedência da respectiva manifestação de inconformidade (solicitação indeferida) e conseqüente não reconhecimento do direito creditório.

Processo n.º	Acórdão DRJ/RPO nº	Ementa
13822.000119/2001-40 Cópia despacho decisório às fls. 151/155	14-10.109, de 2 de dezembro de 2005 Turma: 2ª	Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000 [...] Solicitação Indeferida
13822.000118/2001-03 Cópia despacho decisório às fls. 156/167	14-13.897, de 11 de outubro de 2006 Turma: 2ª	Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2001 Crédito Presumido de IPI. [...] Solicitação Indeferida
13822.000133/2001-43 Cópia despacho decisório as fls. 168/184	14-13.896 de 11 de outubro de 2006 Turma: 2ª	Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001 Crédito Presumido de IPI. [...] Solicitação indeferida.
13822.000149/2001-56 Cópia despacho decisório às fls 185/202	14-14.451, de 6 de dezembro de 2006 Turma: 2ª	Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/09/2001 a 31/12/2001 Crédito Presumido de IPI. Insumos[...]. Solicitação Indeferida.

Restou ementado

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada o seu indeferimento.

#### DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

#### COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Notificada em 13.12.2011, fls. 479, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 28.12.2011, fls. 481-493, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, reiterando sua tese de que como as compensações das parcelas de CSLL determinadas sobre a base de cálculo estimada formalizadas em processos fiscais distintos ainda se encontram aguardando julgamento definitivo em sede de 2ª instância administrativa podem ser utilizadas para formação do saldo negativo de CSLL no valor original de R\$133.404,58 do ano-calendário de 2001 apurado pelo regime do lucro real anual.

É o Relatório.

### Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente suscita que as Per/DComp devem ser deferidas.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para

os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior<sup>1</sup>.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais<sup>2</sup>.

No que se refere à dedução de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, tem-se que a pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real pode optar pela apuração anual de IRPJ e de CSLL, o que lhe impõe o pagamento destes tributos em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário. Pode, todavia, suspender ou reduzir os pagamentos dos tributos devidos em cada mês, desde que demonstre, mediante de balanços ou balancetes mensais, que as quantias acumuladas já recolhidas excedem os valores dos tributos devidos referentes ao período em curso. Para tanto, estes balanços ou balancetes devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário e a demonstração do lucro real relativa ao período deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur). O regime de tributação com base no lucro real anual prevê que a pessoa jurídica que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza<sup>3</sup>.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta

<sup>1</sup> Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

<sup>2</sup> Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

<sup>3</sup> Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 30 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 96, inciso I do art. 100, inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional, Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, art. 269 do Código de Processo Civil, Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF e art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido <sup>4</sup>.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Em relação ao CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada menciona que tem direito à dedução de R\$684.262,08, tem-se que os a partir das informações constantes na visualização em 18.03.2012 dos processos administrativos fiscais da Recorrente constantes no sistema e-processo que estão aguardando julgamento dos recursos voluntários interpostos contra de decisão de primeira instância e ainda nos registros constantes nos sistemas internos da RFB, fls. 470-480, foi elaborada a Tabela 4.

Tabela 4 - CSLL Determinada sobre a base de cálculo estimada do ano-calendário de 2001

Mês do Fato Gerador (A)	Valor do Débito da CSLL Determinada Sobre a Base de Cálculo Estimada R\$ (B)	Origem do Crédito Utilizado de IPI Número do Processo Administrativo de Per/DComp (C)	Fase do Processo Administrativo de Per/DComp (D)	Situação Fiscal da Compensação (F)
Janeiro	24.685,58	Não Há Pagamento Não Há Per/DComp	-	-
Junho	62.189,13	13822.000118/2001-03	Aguardando Julgamento Definitivo em Sede de 2ª Instância	Não Homologada em Sede de 1ª Instância de Julgamento
Julho	68.372,06	13822.000119/2001-40	Aguardando Julgamento Definitivo em Sede de 2ª Instância	Não Homologada em Sede de 1ª Instância de Julgamento
julho	74.307,12	13822.000118/2001-03	Aguardando Julgamento Definitivo em Sede de 2ª Instância	Não Homologada em Sede de 1ª Instância de Julgamento
Agosto	91.486,09	13822.000133/2001-43	Aguardando Julgamento Definitivo em Sede de 2ª Instância	Não Homologada em Sede de 1ª Instância de Julgamento
Setembro	108.420,48	13822.000133/2001-43	Aguardando Julgamento Definitivo em Sede de 2ª Instância	Não Homologada em Sede de 1ª Instância de Julgamento
Outubro	219.098,92	13822.000149/2001-56	Aguardando Julgamento Definitivo em Sede de 2ª Instância	Não Homologada em Sede de 1ª Instância de Julgamento
Novembro	35.702,68	13822.000133/2001-43	Aguardando	Não Homologada em

<sup>4</sup> Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

			Julgamento Definitivo em Sede de 2ª Instância	Sede de 1ª Instância de Julgamento
Total	684.262,08	-	-	-

Observe-se que

(a) não constam nos autos quaisquer comprovações de que o débito da CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada do fato gerador janeiro de 2001 no valor de R\$24.685,58, não foi pago e também não foi objeto de compensação em processo administrativo;

(b) em pesquisa realizada no sistema eletrônico de pagamentos da RFB, fls. 133-135, não se evidencia a existência de qualquer pagamento a título de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada no período de 01.02.20-01 a 29.01.2008;

(c) a compensação dos débitos remanescentes formalizados nos processos nºs 13822.000118/2001-03, 13822.000119/2001-40, 13822.000133/2001-43 e 13822.000149/2001-56 não podem ser homologadas uma vez que estes créditos não são líquidos e certos, e não preenchem as condições cumulativas de extinção definitiva, nos termos do inciso II do art. 156 e do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Por essa razão, não há qualquer valor remanescente a ser reconhecido, uma vez que na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica somente pode deduzir do imposto devido a compensação homologada de créditos tributários com aqueles líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (art. 170 do Código Tributário Nacional). Ademais, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, inclusive quando se tratar de retificação dos dados declarados, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior. O conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

A Recorrente suscita que está amparada pela denúncia espontânea.

A denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento efetivo do tributo devido e dos juros de mora (inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional) exclui a responsabilidade do sujeito passivo pela penalidade pecuniária em função da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A exteriorização de vontade não tem forma prevista em lei e alcança tão-somente tributo sujeito ao lançamento por homologação que não esteja declarado à época e o recolhimento seja efetuado antes de qualquer procedimento fiscal<sup>5</sup>.

Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo nº 1149022/SP<sup>6</sup>, cujo

<sup>5</sup> Fundamentação legal: art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 138 do Código Tributário Nacional.

<sup>6</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1149022/SP. Ministro Relator: Luiz Fux, Primeira Seção, Brasília, DF, 9 de junho de 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=10649420&sReg=200901341424&sData=20100624&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=10649420&sReg=200901341424&sData=20100624&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 31 ago.2011.

trânsito em julgado ocorreu em 01.09.2010 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF<sup>7</sup>.

Restou demonstrado que a Recorrente confessou as dívidas tributárias em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), fls. 136-150 e 244-254, e nas Per/DComp, fls. 06-72, de modo que não há efetivo pagamento nos moldes do inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional para fins de aplicação do entendimento jurisprudencial pacificado sobre a matéria. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

A Recorrente discorda da incidência dos juros de mora equivalentes à taxa Selic e da aplicação da multa de mora.

Em relação à valoração dos créditos e dos débitos na data da entrega da declaração de compensação, tem-se que no exercício de sua competência de regulamentar da matéria, o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior. O valor do direito creditório deve ser acrescido de juros equivalentes à taxa Selic a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente em relação aos saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados anualmente e são calculados pelo critério de juros simples que pode ser expresso mediante o somatório dos índices mensais até a data da sua utilização para fins de compensação com os débitos confessados. Ademais, os débitos sofrerão a incidência de juros equivalentes à taxa Selic a partir da data do vencimento até a data da entrega da Declaração de Compensação, na forma da legislação de regência. Também há aplicação da multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento, sendo que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento<sup>8</sup>. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Relativamente à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso<sup>9</sup>. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de

<sup>7</sup> Fundamentação legal: art. 138 do Código Tributário Nacional, art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

<sup>8</sup> Fundamentação legal: art. 61 e § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

<sup>9</sup> Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Processo nº 10820.000607/2005-11  
Acórdão n.º **1801-001.407**

**S1-TE01**  
Fl. 537

inconstitucionalidade<sup>10</sup>. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

---

<sup>10</sup> Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.